



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008551-50.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMELIA VIEIRA FONSECA e ROSYRENE VIEIRA FONSECA, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008551-50.2017.8.26.0100

APELANTES: ROSYRENE VIEIRA FONSECA E OUTRO

APELADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ORIGEM: FORO CENTRAL (CAPITAL) – 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE
DIREITO: DR(A). PAULA REGINA SCHEMPF CATTAN

VOTO Nº 12453

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO PARA HOME CARE – EXTINÇÃO DO FEITO PELO FALECIMENTO DA PARTE AUTORA – ALEGAÇÃO DA FALTA DE ESPECIALIDADE MÉDICA DO PERITO QUE ELABOROU O LAUDO PERICIAL – PRECLUSÃO – INSURGÊNCIA QUE OCORRE APÓS PARECER DESFAVORÁVEL – MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 393, complementada às fls. 422, de relatório adotado, julgou extinta a ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela ajuizada por AMELIA VIEIRA FONSECA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, nos seguintes termos: *“Em razão do falecimento da autora e tratando-se de direito personalíssimo e intransmissível aos sucessores, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art.485, VI e IX, do Código de Processo Civil.(...) Assim, fica a parte requerente condenada a arcar com os ônus sucumbenciais, referente às custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.”*

Inconformada, recorre a sucessora da autora, alegando que o perito nomeado não tinha especialização na matéria em discussão nos autos, de forma que, entende ser nula a perícia realizada por profissional inabilitado, violando o art. 465, do CPC. Pede a reforma da r.

sentença para a inversão do ônus da sucumbência (fls. 425/436).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões – fls. 441/446.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso não comporta provimento.

A insurgência acerca da escolha do perito, com fundamento de que é deficiente sua especialidade, está preclusa, visto que o momento oportuno para a impugnação ao perito é após a intimação da decisão nomeadora, conforme disposição dos artigos 465, §1º, I, do CPC.

Por isso, se não houver impugnação à qualificação do expert indicado em momento oportuno (após a decisão de nomeação), preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente, o que ocorre no caso em análise (ex vi do REsp 1.732.757 / RO).

Além disso, eventual falta de especialidade não é motivo suficiente para anular a perícia e substituir o técnico, pois se trata de nulidade relativa, visto que somente é possível se comprovado que o expert é carecedor de conhecimento técnico ou científico, na forma do art. 468, I, do Código de Processo Civil, o que evidentemente não é o caso, cuidando-se de mero oportunismo decorrente da contrariedade ao resultado do laudo.

A bem da verdade, a insurgência com a desqualificação técnica do perito judicial só veio após o feito ter sido sentenciado, aplicado o princípio da causalidade, em decorrência do parecer desfavorável ao Home Care, diga-se, seis anos após a apresentação da

conclusão pelo profissional.

Por apego à fundamentação, registre-se, a perícia foi feita conjuntamente com a profissional responsável, habilitada pelo COREN, atuante no Home Care do Hospital Albert Einstein, que validou os materiais utilizados e os profissionais que trabalhavam na residência e estavam presentes, com a supervisão do seu médico particular que autorizou esses mesmos profissionais a exercerem suas funções- fls. 226.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majora-se a verba honorária em mais 10% (art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR